



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.001343/2008-53  
**Recurso n°** 258.563  
**Resolução n°** **2302-000.133 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de janeiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ESTADO DE MINAS GERAIS- SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Na presente NFLD estão sendo cobrados os débitos referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte dos segurados, bem como à parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais – no período de 12/2002 a 12/2004, conforme relatório fiscal às fls. 56 a 60.

Não concordando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação, na forma das fls. 68 a 80.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte exarou a decisão de fls. 86 a 93, mantendo o lançamento fiscal.

Não concordando com a decisão de primeira instância, o autuada interpôs recurso, fls. 115 a 123.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 126. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

No julgamento realizado por esta Turma em 30 de setembro de 2011, nos autos 15504.018778/2008-37, foi colacionada a informação de que teria havido um acordo judicial que poderia englobar os presentes autos. Entretanto, não há cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança, tampouco foi oportunizada à autuada a possibilidade de se manifestar acerca do conteúdo de tal acordo judicial.

Caso a questão tenha sido levada ao Poder Judiciário, a decisão nessa esfera subjeta a administrativa, portanto seria caso de não conhecimento por este Colegiado.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991, bem como no art. 38, parágrafo único da Lei 6.830 de 1980, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

No mesmo sentido já se posicionou o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do verbete de Súmula de n.º 1, nestas palavras:

*Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Desse modo, deve o julgamento ser convertido em diligência para que seja juntada cópia da petição inicial do mandado de segurança, bem como do acordo judicial. Também deve ser informado se o presente auto de infração está incluído no Parcelamento Especial. Após juntadas das informações deve ser oportunizado prazo para que o Estado de Minas Gerais se manifeste acerca dessa Resolução, bem como dos dados juntados.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 02/02/2012 13:06:12.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 02/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 02/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1220.11050.Y03S**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**CFBFF311EF61CEC10084F5B838D101AC725A6A96**